



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 10.025, DE 2018

Apensados: PL nº 8.003/2017, PL nº 8.488/2017 e PL nº 121/2019

Altera a Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, para dispor sobre a notificação compulsória em caso de ato violento contra a mulher atendida em serviço de saúde público ou privado.

Autor: SENADO FEDERAL - ELMANO FÉRRER

Relatora: Deputada CARLA DICKSON

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, aprovado no Senado Federal (PLS nº 308, de 2016), de autoria do Senador Elmano Férrer, pretende alterar a Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, que dispõe sobre a notificação compulsória de casos de violência contra a mulher, para definir prazo de envio da ficha de notificação para a autoridade policial e para o Ministério Público.

Apensados ao Projeto em epígrafe encontram-se:

- PL nº 8.003, de 2017. Institui a notificação compulsória, para a toda a rede de saúde pública e privada, sediada no território nacional, o atendimento às vítimas de violência ou abuso sexual.
- PL nº 8.488, de 2017. Altera a Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, para instituir prazo para a notificação compulsória de casos de violência contra a mulher.





- PL nº 121, de 2019. Dispõe sobre a notificação compulsória às autoridades sanitárias e a comunicação obrigatória às autoridades policiais e ao Ministério Público nos casos de violência física atendidos em serviços de saúde; altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Os Projetos, que tramitam sob o rito prioritário, estão sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foram distribuídos às Comissões de Direitos da Mulher; de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; e de Seguridade Social e Família, para exame de mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para aferição da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa.

No âmbito da Comissão de Direitos da Mulher (CMULHER) e da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), foram aprovados pareceres pela aprovação do PL principal e rejeição dos apensados.

No âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, os Projetos não receberam emendas no decurso do prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão a apreciação de proposições, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes a seu campo temático e áreas de atividade, nos termos regimentais.

A violência contra a mulher é um grave problema de saúde pública, causa de sofrimento psíquico, sequelas limitantes ou até mesmo a morte. Estima-se que morram por ano até 4 mil mulheres em decorrência de violência, quadro que se agravou durante a pandemia de Covid-19¹.

¹ <https://www.brasildefato.com.br/2020/10/10/uma-mulher-e-morta-a-cada-nove-horas-durante-a-pandemia-no-brasil>





Neste contexto, a Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, criou a notificação compulsória do caso de violência contra a mulher, um importante avanço no combate a esse tipo de agressão, já que a subnotificação é bastante comum.

O Projeto de Lei em epígrafe, aprovado no Senado Federal, pretende alterar a notificação compulsória de casos de violência contra a mulher, para definir prazo de envio da ficha de notificação para a autoridade policial e para o Ministério Público. Os apensados PL nº 8.003/2017, PL nº 8.488/2017 e PL nº 121/2019 também tratam do prazo de notificação.

A proposta aprovada no Senado Federal vinha com a ideia de estabelecer um prazo de notificação, algo que faltava na Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003. O mérito para a saúde pública é evidente, já que esse tipo de caso demanda agilidade por parte do poder público, de forma proteger a vítima, que se encontra numa situação de vulnerabilidade.

Porém, a recente Lei nº 13.931, de 10 de dezembro de 2019, já instituiu prazo de 24 horas para notificação para a autoridade policial, sem mencionar o Ministério Público:

“Art. 1º (...) § 4º Os casos em que houver indícios ou confirmação de violência contra a mulher referidos no caput deste artigo serão obrigatoriamente comunicados à autoridade policial no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para as providências cabíveis e para fins estatísticos.”

Nesse contexto, propomos a aprovação dos projetos sob análise, na forma de um substitutivo, que trata das autoridades destinatárias da notificação. Entendemos que deve ser dada preferência à autoridade policial especializada em violência contra a mulher, se disponível. E também defendemos a inclusão da notificação ao Ministério Público, como previsto do PL nº 10.025, de 2018.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada CARLA DICKSON
Vice - Líder do Governo

Pelas razões expostas, na certeza do mérito e oportunidade da proposição, meu voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 10.025, de 2018 e pela aprovação dos apensados, PL nº 8.003/2017, PL nº 8.488/2017 e PL nº 121/2019, **na forma do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada CARLA DICKSON
Relatora

2022-10809

Apresentação: 29/11/2022 13:25:18.440 - CSSF
PRL 2 CSSF => PL 10025/2018

PRL n.2





COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 10.025, DE 2018

Apensados: PL nº 8.003/2017, PL nº 8.488/2017 e PL nº 121/2019

Altera a Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, para dispor sobre os destinatários da notificação compulsória em caso de ato violento contra a mulher atendida em serviço de saúde público ou privado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte §5º:

“Art. 1º

.....

§5º A notificação referida **caput** deverá, preferencialmente, ser destinada à autoridade policial especializada em crimes contra a mulher, quando existente na localidade.

§6º A notificação referida **caput** também deverá ser destinada ao Ministério Público.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada CARLA DICKSON
Relatora

2022-10809



* C D 2 2 3 5 2 0 6 2 8 3 0 0 *